



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.005865/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.746 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente COPICENTRO COPIAS E PLOTAGENS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/05/2006

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos à taxa referencial SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 120/133, interposto contra decisão-notificação da Delegacia da Receita Previdenciária em Porto Alegre/RS de fls. 106/111, a qual julgou procedente o lançamento das contribuições previdenciárias referente à parcela dos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme descrito na Notificação de

Lançamento de Débito – NFLD nº 37.040.093-3, de fl. 02 e ss, lavrado em 22/11/2006, referente às competências de 08/2002 a 05/2006, com ciência da RECORRENTE em 24/11/2006, conforme assinatura na folha de rosto da NFLD (fl. 02).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor histórico de R\$ 77.947,03, já acrescido de multa de mora.

Dispõe o relatório fiscal (fls. 66/67) que o presente lançamento se refere às contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes a parcelas descontadas pela empresa de seus empregados e contribuintes individuais e não repassadas à Previdência Social. O lançamento foi feito com base no levantamento FP – FOLHA DE PAGAMENTO, tendo a fiscalização esclarecido que os pagamentos efetuados pela contribuinte constam nas folhas de pagamento e nas GFIPs (lançamento oriundo de batimento GFIP x GPS x Folha).

Finalizou a fiscalização alegando que a multa foi reduzida, posto que o contribuinte entregou a GFIP tempestivamente.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 84/89 em 11/12/2006. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela Delegacia da Receita Previdenciária em Porto Alegre/RS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte, inconformado com o lançamento do crédito previdenciário, apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar, conforme instrumento, de fls. 83/88, alegando, em síntese:

a) improcedência do lançamento:

De acordo com a Constituição Federal, a contribuição para o custeio da Seguridade Social deve ser única sobre uma das fontes por ela prevista quais sejam: folha de salários, o faturamento e o lucro. Entretanto, a União Federal ao criar contribuições específicas sobre as três fontes contrariou a CF, maculando de nulidade a exigência das contribuições lançadas.

b) Juros. Uso indevido da Selic:

A utilização da taxa SELIC como fator de juros moratórios afronta o artigo 161 do CTN. A utilização da SELIC apresenta-se como verdadeira multa imposta ao contribuinte.

c) Cerceamento de defesa. Multa:

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial e ou administrativo, o contraditório e a mais ampla defesa. O artigo 6º da Lei 8.218/91 e o artigo 60, da Lei 8.383/91, impõem multas progressivas só pelo fato do contribuinte impugnar administrativamente a exigência fiscal. Se o pagamento for no prazo de impugnação ou de recurso a multa é reduzida para 50% e 25% do seu valor, respectivamente. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em vista de

impugnação na forma de permissivo da lei complementar (CTN art. 151, III), não é admissível que o exercício do direito de defesa possa ser motivo de agravamento das sanções administrativas. Caso seja mantida a exigência fiscal básica, a multa deverá ser reduzida ao seu valor mínimo.

4. Concluiu requerendo a improcedência da autuação e, por consequência, a insubsistência do lançamento ou, de forma sucessiva, que seja declarada indevida à imputação da SELIC, a título de juros e a redução da multa aplicada. Protestou pela juntada do instrumento de mandato, na forma do artigo 37 do CPC.

5. Em 21/12/2006 requereu a juntada da procuração acompanhada do respectivo substabelecimento de poderes e da alteração de contrato social da empresa.

6. É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Previdenciária em Porto Alegre/RS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 106/111):

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. JUROS. SELIC. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

É obrigação da empresa arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais nos termos do art. 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91 e 4º, da Lei 10.666/03. Às contribuições sociais em atraso aplica-se juros e multa de mora conforme o disposto nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis. 9.528/97 e 9.876/99, respectivamente. Cabe exclusivamente ao Poder Judiciário o julgamento de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei na forma prevista pela Constituição Federal, Título IV, Capítulo III.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 03/04/2007, conforme AR de fls. 115, apresentou o recurso voluntário de fls. 120/133 em 02/05/2007.

Em suas razões, a RECORRENTE informa a mudança no § 1º da Lei nº 8213/91 após a vigência da MP nº 1608/98, convertida na Lei nº 9639/98, bem como colaciona jurisprudências do STF, para rechaçar à exigência do depósito de parte do valor do presente crédito para interposição do Recurso Administrativo.

Ato contínuo, argumenta acerca do dever da autoridade administrativa de analisar os argumentos invocados pelo contribuinte, especificamente com relação à inconstitucionalidade de Leis que sustentam o presente lançamento, fato que relata ferir o princípio da ampla defesa e do direito de petição, juntando alguns entendimentos doutrinários para fundamentar suas alegações.

No mais, reiterou os argumentos da Impugnação.

Da não Deserção do Recurso Voluntário

Em Despacho de fl. 137, é analisado o não depósito recursal de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, instituído pelo art. 12.6, § 1º, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual foi negado o seguimento ao Recurso Voluntário, sendo emitido o Termo de Trânsito em Julgado à fl. 138, aguardando o prazo para início da inscrição do débito em Dívida Ativa.

Ato contínuo, houve a intimação do Contribuinte acerca do acima exposto, mediante as AR's de fls. 139/140, com posterior envio do presente processo à PGFN para seguimento da cobrança do débito.

Porém, houve intimação, à fl. 172, acerca da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.71.00.014913-8, em trâmite na 2ª Vara Federal Tributária em Porto Alegre/RS, colacionada às fls. 168/171, a qual absteve a Contribuinte de pagar depósito prévio como requisito para o conhecimento de recurso administrativo, no presente processo, por tal ato ter sido declarado inconstitucional pelo STF. Ademais, a ação ordinária com pedido de antecipação de tutela que ensejou a referida decisão judicial acima descrita, encontra-se colacionada às fls. 168/185.

Assim, conforme informação de fl. 192, os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes/DF, para providências.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Inconstitucionalidade da contribuição previdenciária.

Em apertada síntese, o RECORRENTE alega que o art. 195 da Constituição Federal apenas autoriza que fossem criadas três contribuições sociais: uma para os trabalhadores, uma para os empregadores (incidente sobre a folha de salários, faturamento ou lucro) e uma sobre as receitas dos concursos de prognósticos. Especificamente no que diz respeito à

contribuição dos empregadores, a constituição apenas outorgou a UNIÃO criar uma única contribuição, sobre uma das três bases citadas, logo, é inconstitucional a contribuição previdenciária ora em análise, visto que a UNIÃO abusou do direito e criou mais contribuições sobre as três bases citadas (ao invés de uma única contribuição).

Em princípio, é importante destacar que a contribuição previdenciária ora cobrada é aquela devida pelos segurados (trabalhadores), incidentes sobre seus respectivos salários de contribuição, cuja retenção e recolhimento é de responsabilidade dos empregadores.

Sendo assim, não está se discutindo quaisquer das contribuições devidas pelas empresas, mas sim a contribuição devida pelos trabalhadores, empregados da RECORRENTE, para as quais a autoridade fiscal constatou a respectiva retenção e o não recolhimento. E este fato sequer foi impugnado pela RECORRENTE, restando incontroverso nos autos.

Ademais, *ad argumentandum tantum*, mesmo que estivéssemos diante de contribuição a cargo da empresa, a linha de defesa da RECORRENTE pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, por suposta afronta ao art. 195 da Constituição Federal. Todavia, não compete ao CARF reconhecer a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da súmula nº 2 do CARF, que assim dispõe:

“SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Como cediço, as súmulas editadas pelo CARF são de observância obrigatória por todos os membros deste tribunal, nos termos do art. 72 do anexo III do Regimento Interno do CARF, adiante transcrito:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/1991, seja quanto ao estabelecimento da obrigatoriedade da empresa reter e repassar para seguridade social o percentual das contribuições devidas pelos segurados, seja por prever a contribuição devida pela própria empresa sobre a sua folha de salários.

Sendo assim, deixo de apreciar todas as alegações de inconstitucionalidade trazidas, direta ou indiretamente, pela RECORRENTE.

Dos Juros de Mora - SELIC

A RECORRENTE alega ser indevida a aplicação da correção pela SELIC.

No entanto, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, sobre os créditos tributários, são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

“SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Portanto, não se pode requerer que a autoridade lançadora afaste a aplicação da lei, na medida em que não há permissão ou exceção que autorize o afastamento dos juros moratórios. A aplicação de tal índice de correção e juros moratórios é dever funcional do Fisco.

Da multa

No que diz respeito às multas, a contribuinte alega que a constituição federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura a todos direito da ampla defesa e do devido processo legal, todavia, este direito é mitigado pela UNIÃO, ao estabelecer multas progressivas exclusivamente em razão do contribuinte impugnar administrativamente o lançamento, ao invés de fazer o pagamento imediato.

A multa em comento, bem como a suposta “progressividade” (que, em verdade, é um desconto para pagamento antecipado, e não uma majoração em razão do não pagamento) tinha, à época da ocorrência do fato gerador, fundamento no art. 35 da Lei nº 8.212/91 e no art. 60 da Lei nº 8.383/1991. Deste modo, apenas poderia ser afastada sua aplicação caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade da multa.

Tal qual mencionado anteriormente, não compete ao CARF se pronunciar sobre a constitucionalidade da legislação tributária, nos termos da Súmula nº 2 do CARF, novamente transcrita adiante:

“SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Sendo assim, deixo de apreciar todas as alegações de inconstitucionalidade trazidas, direta ou indiretamente, pelo contribuinte no que dizem respeito à multa.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim